

ACÓRDÃO Nº 3330/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.094/2014-1.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) e Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94).
4. Unidades: Município de Prudente de Moraes/MG e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais – Secex/MG.
8. Advogados: Elísio da Silva (OAB/MG 68.187) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 401/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Prudente de Moraes/MG em 22/12/2003, que tinha por objeto a execução de um Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Haroldo Cunha Abreu;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 12.555,13 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1º/11/2007 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao município de Prudente de Moraes/MG e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 19/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3330-19/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral